

COMUNICADO TÉCNICO

Tributação

FIERGS CIERGS

ALERTA GERENCIAL

MODIFICAÇÕES SETORIAIS DO ICMS

EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – ALTERAÇÃO	1
COMÉRCIO ELETRÔNICO – CONSUMIDOR FINAL PESSOA FÍSICA – APROVEITAMENTO DE CRÉDITO FISCAL – VEDAÇÃO – NOVA PREVISÃO	2
RECEBIMENTO DE MERCADORIAS DO EXTERIOR SEM CONTRATAÇÃO DE CÂMBIO – ISENÇÃO – ALTERAÇÕES ...	2
FABRICANTES DE CALÇADOS OU ARTEFATOS DE COURO – CRÉDITO PRESUMIDO – ESTORNO DO VALOR – ALTERAÇÕES	4
OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO COM DESEMBARAÇO NO ESTADO – CRÉDITO PRESUMIDO – INSTRUÇÕES QUANTO AO TERMO E AO ATESTADO DE NÃO SIMILARIDADE – ALTERAÇÕES.....	6

EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES – REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO – ALTERAÇÃO

[Inteiro Teor – Decreto 55.963/2021](#)

Por meio do Decreto nº 55.963, publicado no Diário Oficial do Estado de 30 de junho de 2021, foi alterado o RICMS para, com fundamento no Convênio ICMS 78/10, reduzir a base de cálculo na importação de equipamentos médico-hospitalares, de forma que o valor que resulte em carga tributária equivalente a 7%, na importação efetuada por hospitais e clínicas médicas credenciados junto ao Sistema Único de Saúde (SUS) e/ou ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, dos equipamentos médico-hospitalares relacionados, sem similares produzidos no país.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5618 - No art. 23 do Livro I, o "caput" do inciso XLVIII passa a vigorar com a seguinte redação, mantida a redação de sua nota:

"Art. 23. ...

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS – GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis – CONTEC

contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739

Coordenador: Thômaz Nunenkamp

XLVIII - valor que resulte em carga tributária equivalente a 7% (sete por cento), nos recebimentos decorrentes de importação do exterior, efetuada por hospitais e clínicas médicas credenciados junto ao Sistema Único de Saúde - SUS e/ou ao Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPERGS, dos seguintes equipamentos médico-hospitalares, sem similares produzidos no país, classificados nos respectivos códigos da NBM/SH-NCM:”

O Decreto entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

COMÉRCIO ELETRÔNICO – CONSUMIDOR FINAL PESSOA FÍSICA – APROVEITAMENTO DE CRÉDITO FISCAL – VEDAÇÃO – NOVA PREVISÃO

[Inteiro Teor – Decreto 55.964/2021](#)

Por meio do Decreto nº 55.964, publicado no Diário Oficial do Estado de 30 de junho de 2021, foi alterado o RICMS para, com fundamento no Convênio ICMS 190/17, vedar o aproveitamento, em qualquer estabelecimento do mesmo titular, dos créditos fiscais vinculados às mercadorias recebidas por transferência, nas hipóteses de apropriação de crédito presumido pelos estabelecimentos que operarem exclusivamente na modalidade de comércio eletrônico, "e-commerce", que destinem mercadorias a consumidor final pessoa física.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5619 - No inciso CXCI do art. 32 do Livro I, a nota 07 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 32. ...

CXCI ...

Nota 07 - Fica vedado, na hipótese de a operação posterior ser beneficiada com este crédito fiscal presumido, o aproveitamento, em qualquer estabelecimento do mesmo titular, dos créditos fiscais vinculados às mercadorias recebidas por transferência."

O Decreto entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

RECEBIMENTO DE MERCADORIAS DO EXTERIOR SEM CONTRATAÇÃO DE CÂMBIO – ISENÇÃO – ALTERAÇÕES

[Inteiro Teor – Decreto 55.965/2021](#)

Por meio do Decreto nº 55.965, publicado no Diário Oficial do Estado de 30 de junho de 2021, foi alterado o RICMS para, com fundamento no Convênio ICMS 11/20, redefinir as isenções no retorno e nos recebimentos de mercadorias do exterior desde que não tenha havido a contratação de câmbio, nas operações de: retorno de mercadoria exportada, recebimento de amostra, retorno de mercadoria destinada a exposição ou feira e recebimento de mercadorias ou bens importados sob Regime de Tributação Simplificada.

Seguem as alterações na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5620 - No art. 9º do Livro I:

a) o inciso XLII passa a vigorar com a seguinte redação:

"XLII - recebimentos, pelo respectivo exportador deste Estado, em retorno ao país, de mercadoria ou bem, que tenha sido objeto de exportação, desde que não tenha havido contratação de câmbio e não haja incidência do Imposto de Importação:

a) em que não tenha havido recebimento pelo importador localizado no exterior;

b) em que tenha havido recebimento pelo importador localizado no exterior, contendo defeito impeditivo de utilização do bem ou da mercadoria;

c) a título de consignação mercantil sem que tenha havido comercialização;

d) destinada à execução de contrato de arrendamento operacional, de aluguel, de empréstimo ou de prestação de serviços, no exterior;"

b) o inciso XLIII passa a vigorar com a seguinte redação:

"XLIII - recebimentos de amostra do exterior, sem valor comercial, tal como definida pela legislação federal que outorga a isenção do Imposto de Importação, desde que não tenha havido contratação de câmbio e não haja incidência do Imposto de Importação;"

c) no inciso XLV, fica revogada a alínea "b" e o "caput" e as alíneas "a" e "c" passam a vigorar com a seguinte redação:

"XLV - recebimentos, desde que não tenha havido contratação de câmbio e a operação não seja onerada pelo Imposto de Importação:

a) pelo respectivo importador, de mercadoria ou bem estrangeiro idêntico, em igual quantidade e valor, e que se destine a reposição de outro anteriormente importado cujo imposto tenha sido pago e que se tenha revelado, após o desembaraço aduaneiro, defeituoso ou imprestável para o fim a que se destinava, observado o disposto na legislação federal;

c) de medicamentos importados do exterior por pessoa física para uso humano, próprio ou individual;"

d) o inciso XLVI passa a vigorar com a seguinte redação:

"XLVI - a diferença existente entre o valor do imposto apurado com base na taxa cambial vigente no momento da ocorrência do fato gerador e o valor do imposto apurado com base na taxa cambial utilizada pela Receita Federal do Brasil, para cálculo do imposto na importação de bens ou mercadorias sujeitos ao regime de tributação simplificada;"

e) o inciso XLVII passa a vigorar com a seguinte redação:

"XLVII - recebimentos de mercadorias ou bens importados do exterior, sujeitos ao Regime de Tributação

Simplificada, desde que não tenha havido contratação de câmbio e não haja incidência do Imposto de Importação;"

f) o inciso XCI passa a vigorar com a seguinte redação:

"XCI - recebimentos do exterior decorrentes de retorno de mercadorias que tenham sido remetidas com destino a exposição ou feira, desde que não tenha havido contratação de câmbio e não haja incidência do Imposto de Importação;"

O Decreto entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

FABRICANTES DE CALÇADOS OU ARTEFATOS DE COURO – CRÉDITO PRESUMIDO – ESTORNO DO VALOR – ALTERAÇÕES

[Inteiro Teor – Instrução Normativa RE 052/2021](#)

Por meio da Instrução Normativa nº 052, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de junho de 2021, foi alterada a Instrução Normativa DRP nº 45/98 para estabelecer que os fabricantes de calçados ou de artefatos de couro e seus acessórios, no último dia do mês anterior ao início da produção de efeitos da opção pelo crédito presumido, devem estornar o valor do crédito de imposto correspondente ao estoque das mercadorias de todos os estabelecimentos.

O valor do imposto a pagar referente ao mencionado estorno deve ser apurado em separado pelo estabelecimento industrial centralizador, abrangendo todos os estabelecimentos, observadas as instruções para realização dessa apuração.

Em caso de encerramento dessa sistemática de tributação e da volta ao regime de tributação normal, a empresa deverá apurar o estoque de mercadorias no final do último dia em que estiver apropriando o crédito presumido e lançar no Bloco H da Escrituração Fiscal Digital (EFD), podendo creditar o imposto correspondente a esse estoque apurado no primeiro dia do mês subsequente.

Na hipótese de desistência voluntária da sistemática, a empresa deverá formalizar esta opção no site <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br>, no Portal e-CAC, no prazo e nos termos estabelecidos na legislação. Depois que desistir dessa sistemática, o contribuinte deverá seguir o regime de tributação normal, salvo se estiver submetido a outro.

Seguem as alterações na íntegra:

“1. No Capítulo LXXVIII do Título I:

a) é dada nova redação ao item 1.1, conforme segue:

1.1 - No último dia do mês anterior ao início da produção de efeitos da opção deve ser estornado o valor do crédito de imposto correspondente ao estoque das mercadorias de todos os estabelecimentos, conforme disposto no RICMS, Livro I, art. 32, CLXXXII, nota 08, "a".

1.1.1 - Consideram-se mercadorias, para os efeitos deste Capítulo, os insumos, os produtos prontos e os produtos em elaboração.

b) ficam reenumerados os itens 2.2 a 2.6 para, respectivamente, subitens 2.2.1 a 2.2.5, mantida a redação de

suas correspondentes alíneas e números.

c) fica renumerado o item 2.1 para 2.2 e fica acrescentado o item 2.1, com a seguinte redação:

2.1 - O valor do imposto a pagar referente ao estorno do valor do crédito de imposto correspondente ao estoque das mercadorias, previsto no RICMS, Livro I, art. 32, CLXXXII, nota 08, "a", 2, será apurado em separado pelo estabelecimento industrial centralizador, abrangendo todos os estabelecimentos.

d) é dada nova redação ao subitem 2.2.3, conforme segue:

2.2.3 - Da apuração em separado não poderá resultar saldo credor, encerrando-se no mesmo mês de sua apuração, ainda que existam benefícios fiscais referidos na alínea "a" do subitem 2.2.1 em valor superior ao valor devido e apurado no período.

e) no subitem 2.2.5 é dada nova redação ao "caput" e às alíneas "a.1", "b.1" e "c.1", mantidas respectivamente as demais alíneas, conforme segue:

2.2.5 - O valor apurado separadamente conforme item 2.2 deverá ser comparado com o valor apurado de imposto, incluindo-se todas as operações do período, com e sem benefício, considerando:

a.1) imposto devido e apurado conforme item 2.2 = R\$ 4. Apuração mensal de todas as operações resultar em imposto devido de R\$ 20. A diferença (R\$ 16) deverá ser informada como valor do imposto devido, vencimento previsto no Item I da Seção I do Apêndice III do RICMS, correspondente ao cálculo: (R\$ 20 - R\$ 4);

b.1) valor do imposto devido e apurado conforme item 2.2 = R\$ 4. Apuração mensal de todas as operações resultar em imposto devido de R\$ 2. Deve ser informado no registro 1200 (campo 26 da GIA) R\$ 2, relativo ao cálculo: (R\$ 2 - R\$ 4), correspondendo a saldo credor;

c.1) valor do imposto devido e apurado conforme item 2.2 = R\$ 4. Apuração mensal de todas as operações resultar em saldo credor de R\$ 7. Deve ser informado no registro 1200 (campo 26 da GIA) R\$ 11, relativo ao cálculo: (-R\$ 7 - R\$ 4), correspondendo a saldo credor;

f) ficam alteradas as alíneas "b", "c" e "j" do item 3.1, conforme segue:

b) ajuste de estorno do crédito previsto no RICMS, Livro I, art. 32, CLXXXII, nota 08, "a", 2, em registro E111, observando as orientações previstas no Capítulo LI, subitem 4.4.1, alínea "aw", pelo estabelecimento fabricante de calçados ou de artefatos de couro;

c) ajuste de estorno do crédito previsto no RICMS, Livro I, art. 32, CLXXXII, nota 08, "d", em registro E111, observando as orientações previstas no Capítulo LI, subitem 4.4.1, alínea "ax", pelo estabelecimento fabricante de calçados ou de artefatos de couro;

j) registro E116, contendo nos campos 03 (VL_OR), 04 (DT_VCT) e 05 (COD_REC) as informações previstas respectivamente para o imposto apurado em separado, para a data de vencimento da obrigação, e para o

código de receita previsto no subitem 2.2.2.

g) fica acrescentada a Seção 4.0, conforme segue:

4.0 - ENCERRAMENTO DA SISTEMÁTICA DE TRIBUTAÇÃO PREVISTA NO RICMS, LIVRO I, ART. 32, CLXXXII E RETORNO AO REGIME DE TRIBUTAÇÃO NORMAL

4.1 - No final do último dia em que estiver sujeita à sistemática de tributação prevista no RICMS, Livro I, art. 32, CLXXXII, a empresa deverá proceder ao inventário do estoque das mercadorias, preenchendo o bloco H da Escrituração Fiscal Digital EFD, podendo efetuar o crédito de imposto correspondente ao estoque das mercadorias inventariadas no primeiro dia do mês subsequente, nos termos previstos no RICMS, Livro I, art. 32, CLXXXII, nota 08, "a", 2, parte final.

4.2 - Na hipótese de desistência voluntária da sistemática, a empresa deverá formalizar esta opção no "site" da Receita Estadual, <http://www.receita.fazenda.rs.gov.br>, no Portal e-CAC, observado o prazo definido no RICMS, Livro I, art. 32, CLXXXII, nota 07.

4.3 - A partir do momento em que não estiver mais sujeita à sistemática, a empresa deverá seguir o regime de tributação normal, se a outro não estiver submetida.”

A Instrução Normativa entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO COM DESEMBARAÇO NO ESTADO – CRÉDITO PRESUMIDO – INSTRUÇÕES QUANTO AO TERMO E AO ATESTADO DE NÃO SIMILARIDADE – ALTERAÇÕES

[Inteiro Teor – Instrução Normativa 053/2021](#)

Por meio da Instrução Normativa nº 053, publicada no Diário Oficial do Estado de 30 de junho de 2021, foi alterada a Instrução Normativa DRP nº 45/98 para, com fundamento no Convênio ICMS 190/17, alterar instruções a serem observadas pelo contribuinte que importar mercadorias para comercialização por intermédio de portos, aeroportos ou pontos de fronteira alfandegados, situados no Rio Grande do Sul e com desembaraço aduaneiro neste Estado, quando protocolizar o termo de opção para fins de apropriação do crédito presumido.

Referido termo será analisado e, se deferido, produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês da publicação de sua súmula no Diário Oficial do Estado, devendo o contribuinte permanecer com a opção pelo prazo mínimo de 12 meses.

Também foram alteradas instruções acerca da apresentação de garantias, condição para apropriação do mencionado crédito e da lista de mercadorias que pretende importar, a fim de estabelecer que a comprovação de inexistência de similar produzido neste Estado, deverá ser feita mediante declaração emitida pela Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul (FIERGS), exceto para mercadorias relacionadas em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex), para fins da Resolução SF nº 13/2021.

Seguem as alterações na íntegra:

“1. Com fundamento no Convênio ICMS 190/17, de 15 de dezembro de 2017, na Seção 16.0 do Capítulo V do Título I:

a) o subitem 16.1.1.1 passa a vigorar com a seguinte redação:

16.1.1.1 - O pedido de Termo de Opção será analisado em até 10 (dez) dias contados da data do protocolo e, caso deferido, produzirá efeitos a partir do 1º dia do mês da publicação de sua súmula no DOE devendo o contribuinte permanecer com a opção pelo prazo mínimo de 12 (doze) meses.

b) o subitem 16.1.1.3 passa a vigorar com a seguinte redação:

16.1.1.3 - A apresentação de garantias previstas no RICMS, Livro I, CXCI, nota 02, "g" poderá ser na forma de depósito em dinheiro, fiança bancária, seguro garantia, hipoteca ou penhora de bens imóveis devidamente registrada no Registro de Imóveis e deverá atender, ainda, ao disposto no Título IV, Capítulo III.

c) fica reenumerado o item 16.1.1.3.1 para 16.1.1.3.2 e fica acrescentado novo item 16.1.1.3.1, conforme segue:

16.1.1.3.1 - O valor da garantia será equivalente ao imposto calculado sobre operações estimadas para um período correspondente a 6 (seis) meses e deverá ser renovada ou complementada sempre que exigido.

d) fica acrescentado o subitem 16.1.1.4 com a seguinte redação:

16.1.1.4 - Para fins do disposto no RICMS, Livro I, art. 32, CXCI, nota 13, que trata da não aplicação dos percentuais do crédito fiscal presumido previstos na nota 01 do mesmo inciso nos 36 (trinta e seis) meses iniciais, o contribuinte deverá apresentar requerimento especificando em qual alínea da nota 13 pretende o enquadramento.

16.1.1.4.1 - Se o enquadramento solicitado for na alínea "b" deverão ser apresentados o plano de investimento ou expansão ou, se for o caso declaração que irá manter as atividades no Rio Grande do Sul.

e) a alínea "e" do subitem 16.3.2 passa a vigorar com a seguinte redação:

e) comprovação de inexistência de similar produzido neste Estado, que deverá ser feita mediante declaração emitida pela Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul - FIERGS, exceto para mercadorias relacionadas em lista editada pelo Conselho de Ministros da Câmara de Comércio Exterior (Camex), para fins da Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2021;"

A Instrução Normativa entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.